



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SECRETARIA DO PLENO

Ofício Nº 208/2023

Vitória, 08 de maio de 2023.

Exm<sup>o</sup> (a) Senhor(a),

Encaminho para os devidos fins, cópia do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno nos autos da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0023748-33.2021.8.08.0000** em que é REQUERENTE **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRA** REQUERIDO **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA**

Cordiais Saudações,

  
**Juliana Vieira Neves Miranda**  
Diretora do Pleno

**Resolução nº 29/2013 - D.J.E.S 28/06/2013**

Ao

Exmo. Sr.

Prefeito do Município da Serra/ES

Rua Maestro Antonio Cícero,111-Serra Sede, Serra/ES Cep 29176-439





153

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO**  
**Gabinete do Desembargador Eder Pontes da Silva**

45965612042023-12621

**Direta de Inconstitucionalidade - Nº 0023748-33.2021.8.08.0000(100210047039) - TRIBUNAL PLENO**  
**REQUERENTE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRA**  
**REQUERIDO PRESIDENTE DA CAMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SERRA**  
**Relator: EDER PONTES DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 2º, 4º E 5º DA LEI MUNICIPAL DE SERRA Nº 5.216/2020. DISPOSITIVOS INCLUÍDOS POR EMENDA PARLAMENTAR A PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM O TEMA DO PROJETO DE LEI. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS QUE IMPORTAM EM AUMENTO DE DESPESAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORAL VERIFICADA, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INTELIGÊNCIA DA TESE DE MÉRITO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL FIXADA PELO STF NO TEMA 686. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.** 1. As alterações implementadas por meio das emendas parlamentares conferiram natureza e caráter vencimental à gratificação de produtividade destinada a servidores vinculados ao Poder Executivo, bem como revogaram norma que impedia o cômputo de vantagens pecuniárias sobre a referida gratificação de produtividade, o que, além de implicar em evidente aumento de despesas, modificou a remuneração e, via de consequência, o regime jurídico de servidores públicos vinculados ao Poder Executivo. Violação ao disposto no artigo 17, parágrafo único, artigo 63, parágrafo único, inciso IV, e artigo 64, inciso I, todos da Constituição do Estado. 2. Além disso, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar de caso em que emenda parlamentar implicou em aumento de despesa em projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, firmou a seguinte tese de mérito em sede de repercussão geral (Tema nº 686): "I - Há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF); II - São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF)". 3. A teor dos artigos 926 e 927, incisos III e V, do Código de Processo Civil, que estabelecem o



dever de uniformização de jurisprudência, a necessidade de observância aos precedentes do Supremo Tribunal Federal, bem como do órgão plenário deste e. Tribunal de Justiça, não há outro caminho se não o de adotar ao presente caso a mesma solução dada pelos tribunais pátrios a casos análogos ao presente. 4. *Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 2º, 4º e 5º da Lei Municipal de Serra nº 5.216/2020, com efeitos ex tunc.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (TRIBUNAL PLENO), À unanimidade de votos, julgar *procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 2º, 4º e 5º da Lei Municipal de Serra nº 5.216/2020, com efeitos ex tunc, nos termos do voto do eminente Relator.*

**Vitória, 12 de abril de 2023.**

**RELATOR(A)**

Documento assinado eletronicamente por **EDER PONTES DA SILVA, Desembargador**, em 12/04/2023 às 22:01:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sistemas.tjes.jus.br/gabinetes/validar.php> informando o código do sistema **45965612042023**.





154

45965512042023-12621

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO**  
**Gabinete do Desembargador Eder Pontes da Silva**

**Direta de Inconstitucionalidade - Nº 0023748-33.2021.8.08.0000(100210047039) - TRIBUNAL PLENO**  
**REQUERENTE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRA**  
**REQUERIDO PRESIDENTE DA CAMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SERRA**  
**Relator: EDER PONTES DA SILVA**

**VOTO**

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de concessão de medida cautelar, ajuizada pelo Exmo. Sr. Prefeito de Serra em face dos artigos 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Municipal de Serra nº 5.216/2020.

Consta da exordial que o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou à Câmara Municipal de Serra o Projeto de Lei nº 85/2020, com o escopo de alterar a Lei Municipal nº 2.405/2001 – que regulamenta o pagamento das gratificações de produtividade aos auditores fiscais de tributos municipais, aos servidores lotados na Secretaria Municipal da Fazenda e àqueles lotados na divisão de cobrança de dívida administrativa e judicial da Procuradoria Geral do Município (DICODAM) –, para “*definir os procedimentos para o cômputo da média de aposentadoria dos servidores em exercício na Secretaria da Fazenda e DICODAM que fazem jus à produtividade de dívida ativa*”.

Aduz que a Câmara Municipal de Serra apresentou as Emendas nº 06/2020, nº 07/2020 e nº 08/2020 ao referido projeto de lei.

Salienta que, em sessão plenária ocorrida em 06 de agosto de 2020, a Câmara Municipal de Serra aprovou o projeto de lei com as emendas propostas, encaminhando ao Prefeito de Serra o Autógrafo de Lei nº 5.216/2020, no qual, além de alterar parcialmente o artigo 1º do Projeto de Lei nº 85/2020, conforme proposto na Emenda nº 08/2020, também incluiu os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10 à proposta legislativa em questão, relativos às demais emendas.

Diante disso, consigna que o Prefeito vetou do artigo 2º ao 10 do referido autógrafo de lei, tendo a Câmara Municipal derrubado o veto em relação aos artigos 2º, 3º, 4º e 5º, promulgando a Lei Municipal nº 5.216/2020, ora impugnada.

O requerente ainda esclarece que os referidos dispositivos oriundos de emendas parlamentares trataram de: “(a) *revogar a norma que impossibilitava a incidência e o cômputo de quaisquer vantagens pecuniárias sobre a gratificação de produtividade recebida pelos Procuradores*



*Municipais de Serra [art. 2º da Lei Municipal nº 5.216/2020]; (b) conferir 'natureza e caráter vencimental' às gratificações de produtividade percebidas pelos Procuradores Municipais e dos servidores revestidos na função de Fiscal Municipal [arts. 3º, 4º e 5º da Lei Municipal nº 5.216/2020, respectivamente]”.*

Nesse sentido, argumenta que os referidos dispositivos não guardam pertinência temática com a redação original do projeto de lei apresentado pela Prefeitura e, ainda, geram aumento de despesas para os cofres públicos, padecendo de vício de inconstitucionalidade formal e material, por afronta ao disposto nos artigos 1º, *caput*, 17, 63, parágrafo único, inciso IV, e 64, inciso I, todos da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Com base no exposto, requer a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos dos artigos 2º, 3º, 4º e 5º, da Lei Municipal de Serra nº 5.216/2020. No mérito, pleiteia seja julgada procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, declarando-se a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados.

Assim delimitada a matéria a ser analisada no presente caso, considerando ainda a prejudicialidade quanto ao disposto no artigo 3º da Lei Municipal de Serra nº 5.216/2020, conforme assentado no acórdão de fls. 124/129, entendo ser o caso de confirmar a medida cautelar a seu tempo concedida e, via de consequência, declarar a inconstitucionalidade dos artigos 2º, 4º e 5º, da Lei Municipal de Serra nº 5.216/2020, consoante razões a seguir.

No presente caso, o requerente suscita a existência de vício de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, dos seguintes dispositivos da Lei Municipal de Serra nº 5.216/2020:

Art. 2º Fica revogado o artigo 49 da Lei Municipal nº 3.781/11.

[...]

Art. 4º A Lei Municipal nº 3.781, de 29 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 48-A A gratificação prevista no art. 48 desta lei possui natureza e caráter vencimental.”

Art. 5º Fica alterado o art. 21 da Lei nº 2.445/2001, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 21 A gratificação de produtividade fiscal prevista no art. 1º desta lei possui natureza e caráter vencimental.”

Cabe aqui consignar que o artigo 49 da Lei Municipal nº 3.781/2011, revogado pelo art. 2º supra, disciplinava que *“Sobre a gratificação de produtividade não incidirá e nem se computará quaisquer outras vantagens pecuniárias.”*

Assim, da análise dos referidos dispositivos, evidencia-se que as alterações promovidas pela Câmara Municipal de Serra revogaram norma que impossibilitava a incidência e o cômputo



de vantagens pecuniárias sobre a gratificação de produtividade destinada aos auditores fiscais de tributos municipais, aos servidores lotados na Secretaria Municipal da Fazenda e àqueles lotados na divisão de cobrança de dívida administrativa e judicial da Procuradoria Geral do Município (DICODAM), bem como conferiram natureza e caráter vencimental à referida gratificação de produtividade.

155  


Em outros termos, as alterações implementadas por meio das emendas parlamentares permitem que o valor da gratificação recebida pelos servidores em questão seja computado no cálculo, por exemplo, de férias e 13º salário – hipótese vedada anteriormente, justamente em razão do que disciplinava o art. 49 da Lei Municipal nº 3.781/2011 –, o que, além de implicar em evidente aumento de despesas, modificou a remuneração e, via de consequência, o regime jurídico de servidores públicos vinculados aos Poder Executivo.

Nessa medida, denota-se que as modificações em questão não decorreram da vontade legislativa do Poder Executivo Municipal, a quem compete disciplinar a respeito de regime jurídico de servidores, de modo que houve indevida ingerência do Poder Legislativo sobre as competências legislativas constitucionalmente incumbidas ao Poder Executivo, notadamente aquela prevista no art. 63, parágrafo único, inciso IV, da Constituição do Estado do Espírito Santo, que assim estabelece:

Art. 63 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Não fosse o bastante, as alterações promovidas pelas referidas emendas parlamentares ainda implicaram, como visto, em aumento de despesas ao Município, o que viola, ainda, o disposto no art. 64, inciso I, da Constituição do Estado, que assim estabelece:

Art. 64 Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no Art.151, §§ 2º e 3º;

Cabe aqui ressaltar que, apesar de os referidos dispositivos se referirem expressamente ao Governador do Estado, tem-se que, pelo princípio da simetria, o Município deve observar “os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição”, na forma do que estabelece o art. 20 da Constituição Estadual.

Dessa forma, ao extrapolar os limites de seu poder de legislar e se imiscuir em matéria de competência privativa do Poder Executivo, implicando, ainda, em aumentando de despesas, a







**administração do Poder Executivo, em afronta ao art. 63, parágrafo único, inciso III, da Constituição do Estado do Espírito Santo. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (TJES; ADI 0014731-75.2018.8.08.0000; Rel. Des. Telemaco Antunes de Abreu Filho; Julg. 01/11/2018; DJES 08/11/2018)**

Destaco, ademais, que o Supremo Tribunal Federal, ao tratar de caso em que, tal como no presente, **emenda parlamentar implicou em aumento de despesa em projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo**, firmou a seguinte tese de mérito em sede de repercussão geral (Tema nº 686):

- I - Há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF);**
- II - São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF).**

Por oportuno, transcrevo a ementa do julgado paradigma:

Recurso extraordinário. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. 2. Direito Administrativo. Servidor público. **3. Extensão, por meio de emenda parlamentar, de gratificação ou vantagem prevista pelo projeto do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Vício formal. Reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos. Art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal. 4. Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará (Lei 5.810/1994). Artigos 132, inciso XI, e 246. Dispositivos resultantes de emenda parlamentar que estenderam gratificação, inicialmente prevista apenas para os professores, a todos os servidores que atuem na área de educação especial. Inconstitucionalidade formal. Artigos 2º e 63, I, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 132, XI, e 246 da Lei 5.810/1994, do Estado do Pará. Reafirmação de jurisprudência. (RE 745811 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-219 DIVULG 05-11-2013 PUBLIC 06-11-2013)**

Assim, diante dos julgados acima, que guardam estrita pertinência com o caso em análise. e considerando, ainda, o **dever de uniformização de jurisprudência**, a **necessidade de observância aos precedentes do Supremo Tribunal Federal**, bem como do **órgão plenário deste e. Tribunal de Justiça**, na forma dos artigos 926 e 927, incisos III e V, do Código de Processo Civil, entendo ser o caso de reconhecer a inconstitucionalidade das normas aqui impugnadas, por afronta aos artigos 17, parágrafo único, 63, parágrafo único, inciso IV, e 64, inciso I, todos da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Ante o exposto, **julgo procedente** a presente ação direta de inconstitucionalidade, para declarar, com efeitos *ex tunc*, a **inconstitucionalidade** dos artigos 2º, 4º e 5º, da Lei Municipal de Serra nº 5.216/2020.



É como voto.

Documento assinado eletronicamente por **EDER PONTES DA SILVA, Desembargador**, em 12/04/2023 às 22:01:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sistemas.tjes.jus.br/gabinetes/validar.php> informando o código do sistema **45965512042023**.

158  
[Handwritten signature]

